Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 688/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8313/2015
PROTOCOLO	**:** 1592100
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MURILO ZAUITH
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – FALHAS APONTADAS – JUSTIFICATIVAS – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao apresentar os documentos exigidos e demonstrar os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições legais; sendo devidamente justificadas as falhas apontadas, quanto à ausência do documento comprobatório da publicação dos balanços e do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas, as quais não são ressalvadas, visto que as prestações de contas dos exercícios financeiros subsequentes estão devidamente corrigidas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Defesa Civil de Dourados**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Murilo Zauith**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa Civil de Dourados, exercício financeiro de 2014, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE- 17089/2015 (peça 19, fls. 93-97), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas oferece condições "***favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora, em sua manifestação inicial, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-15495/2015 (peça 20, fls. 98-107), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas em apreço e pela aplicação de ***multa*** **"***devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações***"**, nos termo do subitem 2.2.2 daquele Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR GAB.5 DR.JOAOMJR-14781/2016 (peça 21, fl. 108), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 22, fl. 109), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 29, fls. 118.123.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-6461/2017 (peça 31, fls. 125-126), por meio do qual ratificou o seu entendimento anterior ─ pela ***irregularidade*** da prestação de contas.

E por fim, o representante do MPC emitiu Parecer PAR 2ª PRC-29091/2017 (peça 32, fls. 127-128), corroborando o Parecer da Auditoria, opinou pelo julgamento da prestação de contas como **"*CONTAS IRREGULARES*** *[...], com aplicação de multa regimental ao responsável pelas irregularidades apontadas pela Auditoria [...].***"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Porém, quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da prestação de contas. E essa objeção se deveu à falta dos seguintes documentos:

— comprobatório da publicação dos balanços Orçamentário, Financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais;

— cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.

Sobre tais falhas, o gestor, em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, apresentou justificativas (peça 29, fls. 120), nesses termos:

> *"Informamos que não era praxe o Departamento responsável fazer a publicação dos referidos balanços na época. Porém a partir desta data em cumprimento às determinações deste Tribunal, serão todos publicados.*
>
> *Em atendimento a este Tribunal e a fim de sanar qualquer irregularidade, encaminhamos o seguinte documento:*
>
> ● *D.O.M. nº 4.298 de 20/09/2016 – balanços (anexos XI, XI e XII).*
>
> *Esclarecemos ainda que a Defesa Civil não possui Conselho Municipal.".*

Analisada a matéria, entendo que, embora o gestor haja apresentado as justificativas supracitadas, as falhas remanescentes destacadas acima são passíveis de ressalva. No entanto, deixo de ressalvar tais falhas, pois não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, visto que as prestações de contas dos exercícios financeiros subsequentes (TC/5979/2016, TC/6018/2017 e TC/2365/2018) já foram encaminhadas a este Tribunal devidamente instruídas com o documento comprobatório da publicação dos balanços e com o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas dos exercícios examinados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa Civil de Dourados, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Murilo Zauith, então Prefeito Municipal e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm